



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

MEM/006437/2023 – Tomada de Preços 09/2023 (Iluminação em LED – Avenidas – Bairro Areal) - SEPLAG

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES
ATA DE REUNIÃO Nº 02

Aos quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três, às treze horas, reuniu-se a Comissão Especial de Licitações, designada pela Portaria nº 029, de 24 de abril de 2023, para a análise da Impugnação realizada pela empresa I O BARBOSA RI PROJETOS, referente a licitação Tomada de Preços 09/2023, cujo objeto é a *“substituição da iluminação pública com instalação de luminárias LED nas Avenidas Domingos de Almeida, São Francisco de Paula e da Amizade, e na Rua Mário Peiruque, no município de Pelotas/RS”*. A Impugnação da Licitante está anexa à presente Ata.

DA TEMPESTIVIDADE

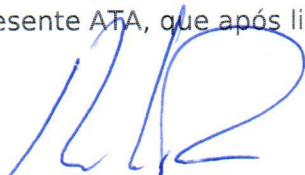
A Impugnação ora em análise está dentro do prazo legal previsto no art. 41, § 2º da Lei Federal 8.666/93, de modo que a mesma é recebida pela Comissão Especial de Licitações.

DO JULGAMENTO

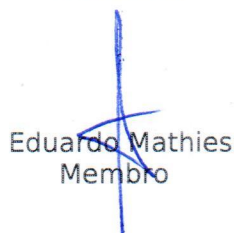
A Impugnante reclama da exigência editalícia referente a luminária ter registro no FINAME. A exigência do registro da luminária no FINAME, se dá devido a uma exigência do órgão financiador da obra, o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE que utiliza recursos do BNDES. Para obras realizadas através de financiamento do BRDE, somente é autorizado pelo órgão financiador a instalação de luminárias LED com registro no FINAME. Segundo as exigências do BRDE, caso não fosse posta esta exigência no Edital, a licitação sequer poderia acontecer.

DA DECISÃO

Diante do exposto, esta Comissão Especial de Licitações julga IMPROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO apresentada pela licitante I O BARBOSA RI PROJETOS, mantendo-se as exigências do Edital. Após isso, a Comissão encerrou a reunião. E, nada mais a constar, foi lavrada a presente ATA, que após lida e aprovada, vai assinada pelos presentes neste ato.


Charles Pereira
Presidente


Marcelo da Cunha
Membro


Eduardo Mathies
Membro


Elise Dutra
Membro



À

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PELOTAS - RS

Ref. Edital do Tomada de Preços nº 09/2023 - MEM/002517/2023

IO BARBOSA RI PROJETOS, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 46.226.655/0001-83, com sede na Rua José Marcelino, nº77, Centro, CEP: 29.015-120, Vitória-ES, neste ato representada pelo Sr. IGOR ODILON BARBOSA, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG n.º 6.225.015-12061489 SPTC/ES e do CPF n.º 132.045.757-64, vem apresentar, **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO com IMPUGNAÇÃO**, face ao edital em referência pelos fatos e fundamentos que seguem:

A. DA TEMPESTIVIDADE:

Antes de iniciar-se a análise do mérito da presente impugnação, cabe discorrer sobre a tempestividade da peça que ora se propõe.

A data da sessão do presente certame, está designada para o dia 06/07/2023. Estabelece o instrumento convocatório do certame que as impugnações poderão ser apresentadas pelos licitantes até o terceiro dia útil que antecede a abertura da licitação.

Aplicando-se a regra de contagem de prazos enunciada no art. 110 da Lei nº. 8.666/93 vê-se que o dia da licitação (dia de início) é excluído da contagem do prazo, findando-se no dia 03/06/2023, que, por ser o dia do término do prazo, nele se inclui, conforme a lei.

O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento. No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que se daria em 24/11/2005. Por sua vez, no Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu o TCU ser tempestiva uma impugnação apresentada em



27/9/2002 (sexta-feira) contra uma licitação que ocorreria em 01/10/2002 (terça-feira).

Assim, a peça de impugnação protocolizada até o dia 03/06/2023, é **totalmente tempestiva**, impugnando-se as alegações em contrário.

B. DOS FATOS

O **MUNICÍPIO DE PELOTAS/RS**, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando *“a contratação de empresa para substituição da iluminação pública com instalação de luminárias LED nas Avenidas Domingos de Almeida, São Francisco de Paula e da Amizade, e na Rua Mário Peiruque, no município de Pelotas/RS, conforme especificações detalhadas nos anexos integrantes do Edital da Tomada de Preços 09/2023.”*

Todavia, a ora Impugnante denota, a presença de vícios que maculam todo o processo, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e a formulação de propostas.

Face o interesse público evidente do procedimento em voga, por sua amplitude, SOLICITA-SE COM URGÊNCIA a análise do mérito desta Impugnação pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

C. DAS RAZÕES

I. REGISTRO NO FINAME

O presente edital traz em seu Anexo 02 – Requisitos Técnicos da luminária a obrigatoriedade de apresentação de registro no Finame, conforme abaixo:

Itens 1.2.1.1, 3.2.1.1 e 5.1.0.1 da Planilha Orçamentária:

- a) Luminária em LED para iluminação pública;
- b) Potência Máxima 225W;
- c) Fluxo mínimo de 29.000lm;
- d) Temperatura de cor 5.000k;
- e) Base para relé;
- f) IP-66;
- g) Garantia mínima de 5 anos;
- h) Apresentação do registro no FINAME;**
- i) Registro no INMETRO;



Entretanto, ao solicitar cadastro no Finame o edital traz exigência excessiva, impertinente e desnecessária – Comprometimento do caráter competitivo do certame – Violação ao princípio da competitividade, ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993 e ao art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Como se sabe, o objeto a ser licitado deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, mas afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que tem o condão de restringe a participação de licitantes, e contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

A Instrução fundamentou no inciso II do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/02 que prescreve:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: [...] II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; [...]

E também, no inciso I do §7º do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (Regulamento) [...] § 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda: I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca; [...]

D. DO DIREITO

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República dispõe: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de



legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, o referido princípio dos administrados perante à Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna.

Em consonância com Celso Antonio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade.

Bem como, se faz necessário assegurar o Princípio da Isonomia, que está previsto no art. 5º da Constituição Federal de 1988, onde prevê que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, bem como no art. 3º da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 3 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Entende-se também que o fim essencial da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, há de se entender que o ato de



exclusão de um concorrente acaba por contrariar tal intuito, em prol de um excessivo formalismo.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto:

*“(...) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa, os quais **não utilizam parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando infringência ao princípio do julgamento objetivo estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da isonomia (...)** 36. Considerando os indícios de irregularidades relatados, que ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia, e considerando também a exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC adote medidas com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 16/2014 (...) (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015)” (grifo nosso).*

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

Dessa forma, se faz necessário que a Administração Pública justifique do porquê tal exigência, já que assim, ela vai correr o risco de pagar mais caro por algo, sendo que o mercado é repleto de oportunidades podendo pagar algo mais barato e de melhor qualidade.

E. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:



i) Impugna-se o presente para provimento para que seja retificado o edital e passe a aceitar todas as empresas mesmo sem o devido registro no FINAME.

Para garantir a competitividade do certame, aguardamos que sejam respondidos nossos esclarecimentos e se digne Vossa Senhoria a receber tempestivamente a presente petição, determinando-se o seu imediato processamento.

Caso negativo, remeta-se para apreciação de autoridade superior.

É o que se requer.

Vitória, 30 de junho de 2.023

IGOR ODILON
BARBOSA:132045757
64

Assinado de forma
digital por IGOR ODILON
BARBOSA:13204575764

I O BARBOSA RI PROJETOS
Igor Odilon Barbosa

